



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000594/2023-25

PROA 21/1203-0008156-7

PARECER N° 20.610/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

PENSÃO INFORTUNÍSTICA. ARTIGO 85 DA LEI COMPLEMENTAR N° 10.990/97. CESSAÇÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO. REVERSÃO DE COTAS. POSSIBILIDADE.

1. O termo final para percepção da pensão infortunistica por descendente é a data em que completa a idade vinte e cinco anos, enquanto para o cônjuge/companheiro do servidor o pagamento é um direito vitalício (Pareceres n° 19.188/22, n° 19.283/22 e n° 20.031/23).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cota parte dos descendentes, quando implementada a condição legal prevista para a cessação do pagamento, deve reverter em benefício da viúva.

3. Destarte, em atenção ao princípio da igualdade, o direito à reversão de cotas deve ser estendido também ao viúvo/companheiro(a) e aos descendentes até que se opere para estes a condição legal prevista para a cessação do pagamento (morte ou idade máxima), eis que também constam no rol de dependentes do art. 11 da Lei Complementar n° 15.142/18, entendimento que se coaduna com as decisões do Tribunal de Justiça do Estado.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 08 de abril de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000594202325 e da chave de acesso df5084be



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34472 e chave de acesso df5084be no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 08-04-2024 11:40. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

PENSÃO INFORTUNÍSTICA. ARTIGO 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. CESSAÇÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO. REVERSÃO DE COTAS. POSSIBILIDADE.

1. O termo final para percepção da pensão infortunistica por descendente é a data em que completa a idade vinte e cinco anos, enquanto para o cônjuge/companheiro do servidor o pagamento é um direito vitalício (Pareceres nº 19.188/22, nº 19.283/22 e nº 20.031/23).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cota parte dos descendentes, quando implementada a condição legal prevista para a cessação do pagamento, deve reverter em benefício da viúva.
3. Destarte, em atenção ao princípio da igualdade, o direito à reversão de cotas deve ser estendido também ao viúvo/companheiro(a) e aos descendentes até que se opere para estes a condição legal prevista para a cessação do pagamento (morte ou idade máxima), eis que também constam no rol de dependentes do art. 11 da Lei Complementar nº 15.142/18, entendimento que se coaduna com as decisões do Tribunal de Justiça do Estado.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, veiculando consulta jurídica acerca da possibilidade de reversão de quotas de pensão infortunistica aos beneficiários remanescentes do instituidor do benefício, após cessar o pensionamento em relação a algum deles.

O expediente foi instaurado pela Brigada Militar para tratar de requerimento de concessão de pensão indenizatória aos dependentes de Soldado que faleceu em decorrência de fato reconhecido como acidente em serviço, conforme ato publicado no DOE em 17/11/20. A militar foi promovida extraordinariamente *post mortem* (ato publicado no DOE em 23/12/20) e, posteriormente, seus filhos e o seu companheiro solicitaram a percepção de pensão complementar, prevista no artigo 85 da Lei Complementar nº 10.990/97.

Os autos eletrônicos foram instruídos com cópia do PROA nº 20/1203-0022571-7 (fls. 34-137), que tratou da aludida promoção extraordinária, e, após tramitação no âmbito da Brigada Militar, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Segurança Pública, foi concedida aos requerentes a pensão infortunistica, conforme ato publicado no DOE em 17/08/22, em conformidade com o parágrafo único do artigo 85 da Lei Complementar nº 10.990/97, até o implemento de vinte e quatro anos de idade em relação

aos filhos e de forma vitalícia ao convivente.

Na sequência, o feito foi encaminhado à Divisão de Pagamento de Pessoal da Consulente e, posteriormente, com a publicação do Parecer nº 20.031/23, a DGF/SEFAZ retornou o expediente à BM solicitando confirmação quanto ao termo final da pensão aos filhos. Seguiu-se nova tramitação e sobreveio a retificação do ato, para fins de conceder a pensão até o implemento de vinte e cinco anos de idade aos filhos da policial militar, permanecendo inalterados os demais termos (ato de retificação publicado no DOE em 14/08/23).

Após, foi encaminhado novamente à Divisão de Gestão da Folha de Pagamento da SEFAZ que, a seu turno, manifestou dúvida quanto à possibilidade de reversão das cotas dos filhos que completarem vinte e cinco anos, referindo que, inobstante tenha constado no ato de concessão da pensão o “direito de crescer”, esta previsão ou possibilidade não se encontra de forma expressa no artigo 85 da Lei Complementar nº 10.990/97.

A Assessoria de Orientação e Normatização (ASSON/TE) exarou manifestação, concluindo pela possibilidade de redistribuição das cotas aos demais beneficiários da pensão infortunística quando os filhos do *de cujus* completarem vinte e cinco anos de idade, considerando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Em prosseguimento, o Subsecretário do Tesouro do Estado acolheu a Informação da ASSON/TE e encaminhou o expediente à ASJUR para análise.

Sobreveio a Informação nº 55/2023-ASJUR, na qual restou salientado que a legislação local não prevê expressamente a reversão de cotas de pensão infortunística nos casos de cessação do direito para um dos pensionistas. Nessa senda, considerou adequado o envio de consulta à PGE para exame.

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SEFAZ corroborou a sugestão tendo em vista a lacuna legislativa sobre a questão sob lupa, e apresentou as seguintes questões:

- 1. Na hipótese de falecimento de beneficiário vitalício da pensão de natureza indenizatória infortunística de que trata o art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, o percentual que lhe era pago deverá ser rateado entre os demais beneficiários?*
- 2. Quando o filho menor beneficiário da referida pensão infortunística completar 25 anos, sua cota deverá ser redistribuída? Em caso positivo, essa cota deverá ser revertida na sua integralidade para o beneficiário vitalício da pensão ou ser rateada entre todos?*

Com a chancela da Secretária de Estado da Fazenda, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para análise, sendo a mim distribuídos no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. Trata-se do exame da possibilidade de reversão de cotas de beneficiários da pensão infortunística prevista no art. 85 da Lei Complementar nº 10.990/97.

Adentrando ao exame do primeiro item, deve-se observar que, no caso concreto, o ato de concessão do aludida pensão data de 17/08/22, referente ao óbito de militar ocorrido em 16/06/20, e, inicialmente, assim dispôs:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, conforme a delegação de competência conferida pelo Decreto nº 53.481/17, em seu artigo 12, Inciso II, e, artigo 24, e de acordo com o que consta no PROA nº 21/1203- 0008156-7, resolve:

*a) Conceder, **observado o direito de acrescer**, a contar de 16/06/2020 até o implemento de vinte e quatro anos de idade, salvo se inválido(a), à XXXXXX, filha menor, e, XXXXXX, filho menor, e, de forma vitalícia, à XXXXXX, convivente, os quais são dependentes de XXXXXX, Soldado da Brigada Militar do Estado, Identificação Funcional nº 2972786, falecida em acidente em serviço conforme publicado no DOE nº 235 de 17/11/2020 e promovida extraordinariamente pelo critério post mortem, em razão de ferimento em ação de acordo com o DOE nº 261, de 23/12/2020, uma pensão mensal correspondente sempre ao total das vantagens a que esta última teria direito, em conformidade com o parágrafo único do artigo 85 da Lei Complementar nº 10.990/1997.*

b) Declarar que a pensão mensal será composta pelo valor integral do subsídio do grau hierárquico de Soldado, acrescido da parcela adicional prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 11.000/1997.

c) Representação de menor: a pensionista XXXXXX será representada por seu pai XXXXXX e o pensionista XXXXX será representado por seu pai XXXXXX.

Posteriormente, houve a retificação do ato em questão nos seguintes termos:

*O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no exercício da competência delegada pelo artigo 12, inciso II e artigo 24 do Decreto nº 53.481/17, e de acordo com o que consta no processo administrativo eletrônico nº 21/1203-0008156-7, RETIFICA o ato publicado sob protocolo nº 2022000758023, da página 94 do DOE nº158, de 17/08/2022, para fins de conceder a pensão mensal até o implemento de vinte e cinco anos de idade, salvo se inválido(a), aos dependentes XXXXXX, filha menor, e, XXXXXX, filho menor, **permanecendo inalterados os demais termos.***

Pois bem.

O pensionamento objeto dos questionamentos tem por esteio as disposições do art. 85, *caput* e parágrafo único da Lei nº 10.990/97, *verbis*:

Art. 85. O servidor militar morto em campanha ou em ato de serviço, ou em consequência de acidente em serviço, deixará a seus dependentes pensão correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa. (Vide Lei n.º 15.108/18)

Parágrafo único. O disposto no "caput" sobre o valor da pensão não se aplica ao servidor militar que for promovido extraordinariamente.

Como se vê, trata-se de pensionamento destinado aos dependentes do militar morto nas supracitadas condições, de forma que incidem as orientações dos Pareceres nº 19.188/22, nº 19.283/22 e nº 20.031/23.

Parecer nº 19188/22

PENSÃO POLICIAL-MILITAR. ARTIGO 85 DA LC Nº 10.990/97. Revisão da orientação administrativa vigente, para reconhecer que o artigo 85 da LC nº 10.990/97 confere aos dependentes do militar falecido em ato ou acidente de serviço o direito à percepção de uma segunda pensão, de natureza indenizatória, a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul cumulativamente com a pensão previdenciária paga pelo IPERGS.

...

Trata-se de examinar a interpretação que deve merecer o disposto no artigo 85 da LC nº 10.990/97. Todavia, para melhor compreensão, relevante a transcrição também dos demais artigos que, em conjunto, compõem o capítulo da "Pensão Policial Militar":

DA PENSÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 83. A pensão policial-militar destina-se a amparar os beneficiários do servidor militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei.

Art. 84. A pensão policial-militar do pessoal do serviço ativo, da reserva ou reformado será a do Instituto de Previdência do Estado, conforme legislação específica, salvo no caso do artigo seguinte.

Art. 85. O servidor militar morto em campanha ou em ato de serviço, ou em consequência de acidente em serviço, deixará a seus dependentes pensão correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuir na ativa. Parágrafo único. O disposto no "caput" sobre o valor da pensão não se aplica ao servidor militar que for promovido extraordinariamente.

E para preciso entendimento da matéria, de relevo conhecer igualmente os termos em que prevista a promoção extraordinária na LC nº 11.000/97:

Art. 1º -O servidor militar e o servidor integrante dos quadros da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Superintendência dos Serviços Penitenciários que morrer ou ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação ou de enfermidade contraída nessa circunstância ou que nela tenha causa eficiente, e em decorrência de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições, bem como, na mesma situação, praticar ato de bravura, será promovido extraordinariamente, na forma desta Lei.

Parágrafo único -Na hipótese de falecimento, a promoção será "post-mortem".

Art. 2º - A promoção extraordinária a que se refere esta Lei, para as carreiras de nível superior, bem como para as promoções decorrentes de ato de bravura, dar-se-ão para o grau hierárquico imediatamente superior da respectiva carreira.

Art. 3º - Para os servidores das carreiras de nível médio dos quadros referidos no artigo 1º desta Lei Complementar, a promoção extraordinária, exceto a decorrente de ato de bravura, que observará o disposto no artigo anterior, corresponderá à percepção de parcela adicional, em valor equivalente à diferença entre o vencimento ou soldo inicial e o final das respectivas carreiras.

§ 1º Quando o servidor ocupar cargo isolado, a promoção igualmente corresponderá à

percepção de parcela adicional, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu padrão de vencimento ou soldo. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 15.117/18)

§ 2.º Quando o servidor for remunerado por subsídio, a percepção da referida parcela adicional corresponderá em valor equivalente à diferença entre o subsídio inicial e o final das respectivas carreiras.

Portanto, as disposições da LC nº 10.990/97 estabelecem o pagamento de pensão, aos dependentes dos militares, na forma da legislação do Instituto de Previdência estadual (art. 84), salvo na hipótese de falecimento do policial militar em serviço, que enseja a percepção, pelos dependentes, de pensão correspondente aos vencimentos integrais do grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar ocupava na ativa (art. 85).

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo 85 da LC nº 10.990/97 afasta a incidência do disposto no caput quando o militar tiver sido promovido post mortem, no intuito de evitar o bis in idem, uma vez que, da promoção post mortem também decorre uma elevação para grau hierárquico superior.

E essa interpretação da legislação de regência prevalecia na orientação desta Procuradoria-Geral ao tempo da vigência da Lei nº 7.138/80 (anterior Estatuto dos Policiais Militares do Estado e de redação similar), como se depreende do PARECER nº 8.403/90 e foi reafirmada, ainda que de forma incidental, nos Pareceres nº 14.945/09 e 16.135/13, já na vigência do artigo 85 da LC nº 10.990/97, persistindo até os dias atuais.

Contudo, a matéria vem sendo submetida ao crivo do Poder Judiciário, estando atualmente consolidada a jurisprudência, no âmbito do Tribunal de Justiça gaúcho, no sentido de que o artigo 85 da LC nº 10.990/97 confere aos dependentes do militar falecido em ato ou acidente de serviço o direito à percepção de uma segunda pensão, de natureza indenizatória, a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul cumulativamente com a pensão previdenciária paga pelo IPERGS. A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes julgados, recentes e oriundos de distintas Câmaras:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO POST MORTEM. NATUREZA INFORTUNÍSTICA PAGA PELO ESTADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELO IPERGS. NATUREZAS DISTINTAS. DIFERENÇA ENTRE OS VENCIMENTOS DE QUANDO O SERVIDOR FALECIDO ESTAVA VIVO E OS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR (PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA.

1. ENQUANTO O BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA (PENSÃO POR MORTE) TEM POR OBJETIVO AMPARAR FINANCEIRAMENTE OS DEPENDENTES APÓS O ÓBITO DO SEGURADO, O BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (PENSÃO INFORTUNÍSTICA) BUSCA INDENIZAR OS FAMILIARES PELA TRÁGICA PERDA DE UM DOS SEUS MEMBROS. JUSTAMENTE EM RAZÃO DA NATUREZA DIVERSA DO

BENEFÍCIO PAGO PELO ESTADO, NADA IMPEDE QUE SEJAM CUMULADAS A PENSÃO ESPECIAL E A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE.

2. É DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE O VALOR QUE O SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO RECEBERIA SE ESTIVESSE VIVO E O DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR (PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11.000/1997 E ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/1997. AINDA, A PENSÃO INFORTUNÍSTICA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PENSÃO POR MORTE, DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, DE FORMA QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO NÃO TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 40, §2º, DA CF.

3. SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA, NÃO PODENDO HAVER A RETENÇÃO NA FONTE.

4. O RECURSO DE APELAÇÃO ESGOTOU A ANÁLISE DA MATÉRIA DOS AUTOS, RESTANDO PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA JULGADA PREJUDICADA. UNÂNIME. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50254976820208210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 16-06-2021, destaquei)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INFORTUNÍSTICA. SERVIDOR MILITAR MORTO EM SERVIÇO. ARTIGO 85 DA LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PAGA PELO ESTADO E DA PENSÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA PAGA PELO IPERGS. NATUREZAS DISTINTAS. VITALICIEDADE DO PENSIONAMENTO À FILHA. DESCABIMENTO. ART. 948, II, CC. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

I) Ainda que ambos os benefícios tenham como fato gerador o evento morte, na verdade, se está a tratar de pensões cuja natureza é diversa. uma de cunho previdenciário, devida a todos os dependentes de segurado que contribuiu para a previdência social; a outra, de caráter eminentemente indenizatório, paga aos membros da família de servidor estadual morto em razão do exercício de suas atividades.

II) Enquanto o benefício da previdência tem por objetivo amparar financeiramente os dependentes após o óbito do segurado, o benefício de natureza indenizatória busca indenizar os familiares pela trágica perda de um dos seus membros e não deve sofrer incidência de imposto de renda.

III) Em razão da natureza diversa do benefício pago pelo estado, nada impede que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte, devendo ser respeitando o ato de promoção extraordinária, no caso.

IV) O pagamento da pensão será devido aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vínculo de dependência. inteligência dos artigos 948, II, do CC e 9º da Lei Estadual nº 7.672/82.

V) Tratando-se de benefício de natureza infortunistica e indenizatória, que não se confunde com a pensão previdenciária, não há incidência de imposto de renda sobre o seu valor, não podendo haver a retenção na fonte.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50239170320208210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-06-2021, destaquei)

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR MORTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, CONSIDERADO MORTE EM SERVIÇO. POSTULAÇÃO DE PENSÃO INTEGRAL FACE AO ESTADO, COM PROMOÇÃO POST MORTEM, INDEPENDENTEMENTE DA INTEGRAL QUE JÁ VEM SENDO PAGA PELO IPE-PREV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO.

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO. Se a parte que repetiu o pedido de gratuidade da justiça no recurso adesivo, efetivou o preparo em oportunidade que lhe foi dada na forma do art. 99, § 7º, do CPC, fica prejudicada a preliminar.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Quanto às questões de natureza previdenciária, a prescrição é apenas quinquenal, incidente sobre as parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Posicionamento assentado pelo STJ no REsp nº 1269726. O decurso do tempo não pode legitimar a violação de direito fundamental, o que feriria o postulado da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial.

3. MÉRITO. O benefício previsto na Lei Estadual nº 7.366/80, que garante pensão indenizatória aos beneficiários de policial falecido em serviço, pode ser cumulado com a pensão por morte paga pelo IPERGS, a qual tem caráter distinto. precedentes. Isenção do Imposto de Renda, em se tratando de verba de natureza indenizatória. Precedentes. POR MAIORIA, DESPROVIDA A APELAÇÃO, PROVIDO O RECURSO ADESIVO E CONFIRMADA, QUANTO AO MAIS, A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. REDATOR PARA O ACORDÃO O DES. CANÍBAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084469220, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Redator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 09-04-2021, destaquei)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO POST MORTEM. NATUREZA INFORTUNÍSTICA. ART. 85 DA LEI ESTADUAL Nº 10.990/97. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85, STJ, E TEMA 313, STF. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. FILHOS E VITALIDADE. DESCABIMENTO. ART. 948, II, CC/02.

Tratando-se de prestação de trato sucessivo, somente pode-se cogitar de terem sido atingidas as prestações, não o próprio fundo de direito, na estira do que decorre da Súmula 85, STJ, e, mais recentemente, por compreensão, do Tema 313, STF. Tendo a pensão instituída pelo artigo 85 da Lei Estadual nº 10.990/97 natureza infortunistica, destinada a compensar os dependentes do policial militar morto em serviço as agruras de óbito prematuro decorrente dos serviços de risco prestados ao Estado, não se confundindo, pois, com as finalidades do pensionamento previdenciário, possível a cumulação de uma e outra verba. As mesmas razões que levam, quanto aos filhos, o estabelecimento de bitola temporal pelo art. 948, II, CC/02, justificam que assim se delimite a pensão especial da lei estadual. APELO PROVIDO, EM PARTE, CONFIRMADA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084371939, Vigésima

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 25-11-2020, destaquei)

Assim, tendo presente a consolidação da jurisprudência no âmbito da justiça gaúcha e as dificuldades para reversão desse entendimento mediante manejo do competente recurso aos Tribunais Superiores, uma vez tratar-se de matéria de legislação local, merece revisão a orientação administrativa para que se reconheça que o artigo 85 da LC nº 10.990/97 institui, em favor dos dependentes do militar em serviço, o direito a percepção de uma pensão de natureza infortunística e indenizatória, a ser percebida cumulativamente com a pensão previdenciária paga pelo IPERGS.

E não parece demasiado, ao final, assentar que, precisamente em razão da natureza infortunística e indenizatória da pensão instituída pelo artigo 85 da LC nº 10.990/97 em favor dos dependentes do militar em serviço, a hipótese não atrai a incidência do disposto no artigo 24-D do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954/2019 Art. 24-D.

Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. 1, cuja vedação de ampliação alcança apenas os direitos e garantias relacionados com a inatividade militar e com pensão militar de natureza previdenciária.

Diante do exposto, concluo que merece ser revisada a orientação administrativa para admitir que o artigo 85 da LC nº 10.990/97 confere aos dependentes do militar falecido em ato ou acidente de serviço o direito à percepção de uma segunda pensão, de natureza indenizatória, a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul cumulativamente com a pensão previdenciária paga pelo IPERGS.

É o parecer.

Parecer nº 19.283/22

MILITARES ESTADUAIS. MORTE EM SERVIÇO. PENSÃO INFORTUNÍSTICA. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Tendo presentes, de um lado, a pacificação da jurisprudência do Tribunal de Justiça no sentido da autonomia da chamada pensão infortunística de que trata o artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997 e a inviabilidade de reexame da matéria pelos Tribunais Superiores e, de outro, a necessária obediência aos princípios reitores da Administração Pública, entre os quais o da eficiência, impõe-se a revisão da orientação jurídico-administrativa até então vigente, a fim de reconhecer que o mencionado dispositivo estatutário garante aos dependentes dos militares mortos em serviço o pagamento de uma pensão de natureza indenizatória, autônoma e cumulável com a pensão

previdenciária paga com fundamento no artigo 24-B, I e II, do Decreto-Lei Federal nº 667/1969 - ou, caso sobrevenha decisão judicial que suspenda a vigência deste, no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 -, equivalente à remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa o falecido ou, quando aplicável o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 11.000/1997, à remuneração da graduação titulada pelo de cujus acrescida da parcela adicional calculada a partir da diferença entre a graduação de Soldado PM de 1ª classe e o posto de 1º Tenente PM e os correspondentes valores de soldos fixados no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.438/14.

2. Uma vez que a alteração orientativa fundamenta-se no entendimento jurisprudencial de acordo com o qual a pensão especial ou infortunística objetiva indenizar os dependentes do militar morto em serviço, não assumindo feição de pensionamento previdenciário, o artigo 24-D do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, ao interditar a ampliação dos direitos relacionados ao sistema de inatividade e pensão previstos no diploma, não se erige em obstáculo à cumulação dos benefícios que ostentam natureza diversa.

3. Forte no artigo 43, II, do Código Tributário Nacional, e a contrario sensu dos artigos 6º da Lei Federal nº 7.713/1988 e 35 do Decreto nº 9.580/2018, é cabível a incidência de imposto de renda sobre a pensão infortunística paga, cumulativamente com a pensão previdenciária, com supedâneo no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, ressalvada a existência de decisões judiciais em sentido contrário.

Parecer nº 20.031/23

PENSÃO INFORTUNÍSTICA. REVISÃO DE ORIENTAÇÃO. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA. IDADE LIMITE PARA PERCEPÇÃO POR DESCENDENTE.

1. A revisão da orientação administrativa afirmada no Parecer nº 19.188/22, complementada pelo Parecer nº 19.283/22, deve ser aplicada a partir da data do APROVO do Procurador-Geral do Estado (17 de fevereiro de 2022), alcançando os processos administrativos de concessão de pensão infortunística pendentes de apreciação nessa data, sem retroação para abarcar pedidos anteriores, apreciados nos termos da primitiva orientação, mesmo em face de eventual pedido administrativo de revisão.

2. O termo final para percepção da pensão infortunística por descendente é a data do implemento da idade de 25 anos.

...

Já no que tange ao questionamento acerca da idade para extinção do pagamento da pensão infortunística aos filhos, impende destacar que, muito embora não tenha constado das conclusões do PARECER nº 19.283/22, a matéria foi expressamente enfrentada, com indicação da prevalência da jurisprudência que, em relação aos descendentes, determina a observância, para fins de cessação dos pagamentos, da data em que completarem 25 anos.

E, tendo em vista a recomendação do mesmo Parecer de que o gestor público não deve persistir em condutas colidentes com o entendimento jurisprudencial dominante no tema, a conclusão que se impõe é de que, em relação ao pagamento da pensão infortunística prevista no art. 85 da LC nº 10.990/97, deve ser observada a referida limitação etária.

E no ponto, desimporta que a LC nº 15.142/18 estabeleça, em seu artigo 12, VI, a idade limite de 21 anos para o filho não estudante e de 24 anos para o não estudante para que cesse a condição de beneficiário, uma vez que, como também acentuado

no PARECER nº 19.283/22, a pensão infortunistica corresponde a um benefício de caráter indenizatório, que, por isso, não se sujeita ao mesmo regramento das pensões de natureza previdenciária (regradas pela LC nº 15.142/18,) in verbis:

Isso porque, como demonstrado, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a chamada pensão infortunistica, albergada no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997, tem caráter indenizatório, não se confundindo com a pensão de natureza previdenciária, a que se refere o artigo 24-B daquele diploma, ali denominada de “pensão militar”.

Nesse contexto, não sendo aplicável a LC nº 15.142/18 para delimitar a idade limite para percepção da pensão infortunistica, correta a adoção da data do implemento da idade de 25 anos, acolhida pela jurisprudência dominante.

Lado outro, especificamente sobre a reversão de cotas na pensão infortunistica, esta casa já exarou orientação no Parecer nº 20.008/23 que, naquele caso concreto, concluiu ser viável, uma vez que a pensão havia sido concedida em período anterior à Constituição de 1988 e sob o amparo de legislação já revogada, a qual previa como beneficiários os herdeiros e não os dependentes do servidor falecido, *verbis*:

PENSÃO INFORTUNÍSTICA. LIMITE DE IDADE PARA PERCEPÇÃO POR DESCENDENTES.

1. O pagamento da pensão infortunistica de que trata o artigo 71 da Lei nº 7.366/80, concedida a partir da alteração da orientação administrativa (Pareceres nº 19.188/22, nº 19.283/22 e 19.599/22), deverá cessar para os descendentes a partir da data do implemento da idade de 25 anos.

2. O pagamento da pensão da requerente, filha de policial civil, contudo, deve ser mantido, em face dos termos do ato concessivo e do contexto legislativo, administrativo e jurídico vigente ao tempo de sua edição, e agora em seu valor integral, em razão da reversão da cota da genitora falecida.

...

Já no que tange ao questionamento acerca da idade para extinção do pagamento da pensão infortunistica aos filhos, impende destacar que, muito embora não tenha constado das conclusões do PARECER nº 19.283/22, a matéria foi expressamente enfrentada, com indicação da prevalência da jurisprudência que, em relação aos descendentes, determina a observância, para fins de cessação dos pagamentos, da data em que completarem 25 anos, in verbis:

Das ementas dos julgados, também se extrai que, em se tratando de pensionamento deferido em benefício de descendentes, o Tribunal de Justiça tem limitado o pagamento à data em que aqueles completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, com supedâneo na exegese da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 948, II, do Código Civil, in verbis:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Acerca do aspecto, pertinente a transcrição do voto condutor do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível em 27/10/2021 na Apelação/Remessa Necessária nº 5017357-45.2020.8.21.0001, da lavra do Desembargador Ricardo Torres Hermann (grifos no original):

Nesse contexto, tenho que se impõe, nos termos do artigo 496, I, do CPC, a retificação do julgado para afastar o pleito de vitaliciedade da pensão infortunistica com relação aos filhos, de modo expreso.

De fato, o art. 71 da Lei Estadual n. 7.366/80 não estabelece um limite temporal para o pagamento da pensão infortunistica em favor dos dependentes do falecido policial.

Ademais, em relação à viúva do segurado, a perspectiva é de que sua dependência econômica em relação ao cônjuge se consolidaria cada vez mais com o avanço dos anos, tendo em vista a progressiva redução da capacidade laboral que advém com a idade.

Em relação aos filhos, no entanto, o raciocínio é outro. Com efeito, ainda que a independência econômica chegue cada vez mais tarde, não há como se admitir que ela perdure por toda a vida - a menos que se esteja a falar de um filho com alguma deficiência, o que não é o caso dos autos. Em se tratando de filho em pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais, o mais provável é que, atingida a maioridade civil e findo o período médio de duração de um curso superior, este não mais venha a depender dos rendimentos de seus genitores, não havendo, assim, base legal para o pagamento vitalício de pensão por morte (ainda que de natureza indenizatória) em seu favor.

Nesse passo, a jurisprudência vem apontando para a possibilidade de aplicação analógica dos artigos 9º, I, da Lei n. 7.672/801 e 948, inciso II, do Código Civil, a esses casos.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que o pagamento do benefício deverá cessar quando os filhos do de cujus completarem 25 anos de idade e, presumivelmente, deixarão de depender economicamente de seus pais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS.

1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes.

2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu

sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.

3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes.

4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

No mesmo sentido, há diversos precedentes desta Corte Estadual:(...)Nessa ordem de coisas, a pensão concedida aos filhos deverá cessar quando completarem vinte e cinco anos de idade. (grifos do original)

E do repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho, colhem-se ainda os seguintes precedentes, relativos à pensão de descendentes de policiais civis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL FALECIDO EM SERVIÇO. PENSÃO INFORTUNÍSTICA (POST MORTEM) DEVIDA PELO ESTADO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.366/79. VITALICIEDADE EM RELAÇÃO AOS FILHOS. AFASTAMENTO.

Vitaliciedade do benefício em relação aos filhos. Adequação do julgamento para afastar o caráter vitalício da pensão em relação aos filhos. Pagamento devido até os vinte e cinco anos de idade, quando presumivelmente se encerra a dependência econômica em relação aos genitores. inteligência dos artigos 9º da Lei 7672/82 e 948, II, do Código Civil. Rediscussão. Não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição.

Na hipótese, o acórdão embargado encontra-se adequadamente fundamentado, não havendo omissões ou contradições. Prequestionamento. O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(Apelação Cível, Nº 50214513620208210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 23-02-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO POST MORTEM. NATUREZA INFORTUNÍSTICA PAGA PELO ESTADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELO IPERGS. NATUREZAS DISTINTAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. VITALICIEDADE EM RELAÇÃO AO FILHO. AFASTAMENTO.

1. Enquanto o benefício da previdência (pensão por morte) tem por objetivo amparar financeiramente os dependentes após o óbito do segurado, o benefício de natureza indenizatória (pensão infortunistica) busca indenizar os familiares pela trágica perda de um dos seus membros. Justamente em razão da natureza diversa do benefício pago pelo estado, nada impede que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte.

2. Sobre a verba indenizatória não incide imposto de renda, não podendo haver a retenção na fonte.

3. Vitaliciedade da pensão em relação ao filho que merece ser afastada. Pagamento devido até os vinte e cinco anos de idade, quando presumivelmente se encerra a dependência econômica em relação aos genitores. Exegese dos artigos 9º da Lei 7672/82 e 948, II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TJRS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028539-96.2018.8.21.0001/RS, 2ª Câmara, julgado em 27/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. OMISSÃO E NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inobstante devesse a sentença, modo fundamentado, ter motivado determinação de pensionamento vitalício em relação aos filhos, nem por isso se há de anular o julgado, na medida em que a questão bem pode ser examinada na segunda instância.

PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO POST MORTEM. NATUREZA INFORTUNÍSTICA. ART. 71 DA LEI ESTADUAL Nº 7.366/80. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. FILHOS E VITALICIDADE. DESCABIMENTO. ART. 948, II, CC/02.

Tendo a pensão instituída pelo art. 71 da Lei Estadual nº 7.366/80 natureza infortunistica, destinada a compensar os dependentes do policial civil morto em serviço as agruras de óbito prematuro e conseqüente a serviços de risco prestados ao Estado, não se confundindo, pois, com as finalidades do pensionamento previdenciário, possível a cumulação de uma e outra verba. As mesmas razões que levam, quanto aos filhos, o estabelecimento de bitola temporal pelo art. 948, II, CC/02, justificam que assim se delimite a pensão especial da lei estadual. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA, EM PARTE. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. (Apelação Cível, Nº 70083286096, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-12-2019)

Logo, tendo em vista a recomendação do PARECER nº 19.283/22 de que o gestor público não deve persistir em condutas colidentes com o entendimento jurisprudencial dominante no tema, a conclusão que se impõe é de que, também em relação ao pagamento da pensão infortunistica prevista no art. 71 da Lei nº 7.366/80, deve ser observada a referida limitação etária.

Mas, não obstante deva a Administração doravante observar, para as pensões infortunisticas concedidas a partir da alteração da orientação administrativa assentada no PARECER nº 19.188/22 (complementada pelos Pareceres nº 19.283/22 e 19.599/22), que a pensão deverá cessar para os filhos ao completarem a idade de 25 anos, essa diretriz não pode ser aplicada no caso concreto, tendo em vista que o benefício que se examina foi concedido há mais de 40 anos e em outro contexto

jurídico (antes da Constituição Federal de 1988 e na vigência da Lei nº 6.194/71).

Nesse passo, calha adotar as lições deduzidas no PARECER nº 16.135/13 que, embora exarado em face de militar e revisado parcialmente pelo Parecer nº 19.283/22 no que tange à unitariedade do sistema de pensão, remanesce válido na parte em que afasta a possibilidade de revisão dos atos concessivos da pensão infortunistica, em razão de posteriores alterações legislativas e das oscilações da orientação administrativa e jurisprudencial:

4. Adentrando-se ao mérito do tema em debate, verifica-se que a orientação da PGE oscilou com o tempo, também em função da jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça. O PARECER PGE nº 5229/1983, por exemplo, preconizava tratar-se de benefícios distintos e cumuláveis. 5. O PARECER nº 8403/1990, por sua vez, já orientava no sentido da existência do "sistema unitário de pensão", presente a ideia da complementariedade, revisando o Parecer nº 5229/83, conforme se depreende dos seguintes excertos: Em consequência das reiteradas decisões judiciais, hoje prevalece na Administração Pública o entendimento de que o benefício do artigo 80 da Lei nº 7.138 é complementar à vantagem de pensão do IPERGS, assegurada no artigo 79 da mesma Lei. Portanto, as razões do PARECER nº 5229/83-PGE, quanto a tal aspecto, na atualidade, se encontram modificadas. (...) Em um primeiro momento passou-se a entender, na esfera administrativa e judicial, que existissem dois benefícios: a pensão policial-militar e a herança militar, cumulativos. Finalmente, na vigência da Lei nº 7.138 ficou assente que os beneficiários do PM morto em serviço perceberão a pensão comum do IPERGS complementada pelo Estado até o montante calculado na forma do artigo 80 do Estatuto. É o sistema unitário de pensão. (...) Não foi por outra razão, aliás, que o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil excluiu a palavra "herdeiro" do artigo 71 da Lei nº 7.366/80, ao contrário do que ocorria no antigo Estatuto (artigo 97), como enfatiza a mesma parecerista. (...) Desta maneira, apenas os dependentes do PM morto em objeto de serviço é que podem se beneficiar do artigo 78 e 80 da Lei nº 7.138/78. Registre-se que no caso da legislação que trata do policial militar, a exemplo do que ocorreu com o policial civil, houve a substituição da palavra "herdeiros", presente no artigo 80 da Lei nº 7.138/78, pela palavra "dependentes", nos termos do artigo 85 da Lei 10.990/97, reforçando o argumento no sentido da natureza complementar do benefício previsto na Legislação Estatutária. 6. E a orientação presente no PARECER 8403/1990 veio a ser ratificada através do Parecer PGE 9269/92, ainda que de forma incidental. 7. Por sua vez, como já dito, a jurisprudência sobre o tema também sofreu evidente oscilação, ora no sentido da existência de "sistema unitário de pensão", implícita a ideia da complementariedade entre os benefícios, ora no sentido da cumulatividade dos benefícios, implícita a ideia da autonomia dos benefícios e diversidade da sua natureza, previdenciária e indenizatória (ou estatutária, ou infortunistica ou civil, terminologias também utilizadas), obrigando entes públicos diversos, no caso, Estado do RGS e IPERGS. Dos julgados do TJERGS podemos destacar, para fins de compreensão das mudanças na jurisprudência, os seguintes: Ementa: PENSÃO. BRIGADA MILITAR. MORTE CAUSADA PELO SERVIÇO. A PENSÃO ESPECIAL, COM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA E UM FIM PRÓPRIO, DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONFUNDE COM OUTRAS FUNDAMENTAÇÕES E OUTROS DIREITOS. TAIS OS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO POR SITUAÇÃO FUNCIONAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. ASSIM OBRIGAÇÕES DISTINTAS E QUE OBRIGAM PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS, COM FATOS GERADORES PRÓPRIOS, DECORRENTE UMA DE MORTE

DO SERVIDOR EM RELACAO COM A FUNCAO PUBLICA, E A OUTRA, INDEPENDENTEMENTE DE "CAUSA MORTIS", DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUICOES MENSAIS AO IPERGS, SAO ACUMULAVEIS. NAO SE COMPLEMENTAM MAS SE SOMAM. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. VOTOS VENCIDOS. (Embargos Infringentes Nº 500293683, Câmaras Cíveis Reunidas, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bonorino Buttelli, Julgado em 12/06/1981)(...)Ementa: ACAO RESCISORIA. HERANCA MILITAR. ACUMULACAO DE PENSOES. DESTINATARIOS. A PENSÃO DEIXADA PELO MILITAR FALECIDO INTEGRA A "HERANCA MILITAR" DA QUAL SAO DESTINATARIOS OS RESPECTIVOS BENEFICIARIOS OU HERDEIROS REFERINDO-SE A ESTES A PERMISSAO LEGAL DEACUMULACAO QUANTO A PERCEPCAO DE MAIS DE UMA PENSÃO, OU DESTA E OUTRA VANTAGEM PESSOAL. PENSÃO EQUIVALENTE A VENCIMENTO INTEGRAL CORRESPONDE A IMPORTANCIA TOTAL QUE O CONSTITUI, E APENAS ISSO, EMBORA O PAGAMENTO SE DESDOBRE, PARTE PELO IPE E PARTE PELO ESTADO. (Ação Rescisória Nº 500290424, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Barison, Julgado em 07/12/1984)(...)Ementa: BRIGADA MILITAR. PENSÃO A VIUVA DE MILITAR MORTO EM SERVICIO. NOS CASOS DO ART-80 DA LEI-7138/78, O ESTADO COMPLEMENTARA A PENSÃO PREVIDENCIARIA PAGA PELO IPERGS, ATE ATINGIR O MONTANTE CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DO POSTO OU GRADUACAO IMEDIATAMENTE SUPERIOR A OCUPADA PELO EXTINTO. (Apelação Cível Nº 587042425, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 03/11/1987) Ver íntegra da ementa(...)Ementa: BRIGADA MILITAR. HERANCA MILITAR - ACUMULACAO DE PENSOES. A PENSÃO DEIXADA PELO PM A SEUS DEPENDENTES, POR MORTE CAUSADA PELO SERVICIO, NAO SE ACUMULA A PENSÃO PAGA PELO IPERGS, APENAS A COMPLEMENTA. DIREITOS DOS PENSIONADOS A PERCEPCAO DA FG-8 CORRESPONDENTE AO POSTO HIERARQUICO DE MAJOR-PM, PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR A QUE O "DE CUJUS", CAPITAO-PM EXERCIA AO TEMPO DO FALECIMENTO. JUSTIFICACOES DE REPRESENTACAO DE 95% NOS TERMOS DA LEI N.º 8198/86 COMPENSANDO-SE COM OS VALORES DE JUSTIFICACOES ADREDE RECEBIDOS CONFORME LEI N.º 7130/77, 7889/83 E 7972/85. ATUALIZACAO DOS VALORES A PARTIR DO DEBITO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELACAO VOLUNTARIA, ASSIM COMO EM REEXAME NECESSARIO. UNANIME. (11FLS - D.) (Apelação Cível Nº 589079391, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Afonso Einloft Pereira, Julgado em 13/06/1990)8. Assim sendo, diante do contexto jurídico traduzido pela orientação administrativa e pela jurisprudência do TJERGS, antes expostos, não há como afirmar ou exigir-se a existência de uma atuação uniforme da Administração Pública na expedição de atos administrativos concessivos dos benefícios em questão, no que tange aos seus termos, ao longo de determinado período, inclusive pelo fato de que muitos atos tiveram seu conteúdo originado de decisões judiciais, o que implica, por certo, o surgimento de atos administrativos de conteúdo diverso ainda que tratando de situações similares.9.No que interessa ao caso concreto, verifica-se a expedição de ato do Senhor Secretário de Estado da Justiça, datado de 24 de abril de 1984, cujo teor é o seguinte, fls. 40: CONCEDE, conforme a delegação de competência conferida pelo Decreto nº 29.021/79, em seu artigo 2º:- uma pensão mensal a partir de 23/3/79, à Sra. RILVA CASTILHO DA FONSECA - e ao menor - EDER EMILIO CASTILHO DA FONSECA - respectivamente, viúva e filho de -

GABRIEL VARGAS DA FONSECA - Soldado PM da Brigada Militar do Estado, falecido na última data mencionada, em objeto de serviço, cabendo a metade da pensão a cada um dos titulares, de conformidade com a legislação vigente. (Proc. Nº 24217-23.04/4/83)10. De outro lado, documento oriundo do IPERGS informa sobre a concessão de pensão deixada pelo segurado Gabriel Vargas da Fonseca, tendo como beneficiária RILVA CASTILHO DA FONSECA, com inclusão datada de 01/06/1979 e data de início de 01/03/1979, fls. 03.11. Ainda, documentos de fls. 42 e 43 atestam os valores percebidos pela beneficiária RILVA CASTILHO DA FONSECA por fontes pagadoras diversas, IPERGS e Estado do Rio Grande do Sul / SEFA, com o mesmo valor nominal (R\$ 1.535,68), ou seja, configurando-se o acúmulo de benefícios.12. Por fim, outro dado relevante para o deslinde da questão, constante do demonstrativo de fls. 50, permite concluir que a partir do mês de outubro/2009 a pensionista do IPERGS teve implantada a pensão integral paga pela referida Autarquia.13. Diante de tal quadro fático, somado ao contexto jurídico antes apresentado, podemos responder o primeiro questionamento que surge do expediente em tela, qual seja, a respeito da possibilidade e, mesmo, da necessidade de revisão do ato emanado do Estado do Rio Grande do Sul e que concedera a pensão baseada na Lei nº 7.138/78, e a resposta que se impõe, objetivamente falando, é negativa.14. De fato, não há como imputar ilegalidade ao ato concessivo do benefício em questão, objeto mais direto da controvérsia estabelecida pela insigne Procuradora do Estado Anne Pizzato Perrot, fls. 38-39, tendo em vista que à época da concessão, havia não só um suporte legislativo para tal, anterior à CRFB/88, como também uma orientação jurídica emanada da PGE e uma jurisprudência do TJERGS, ambas admitindo a autonomia dos benefícios e a possibilidade de acúmulo, conforme já demonstrado anteriormente. Neste contexto, agindo a Administração sob a égide de tais elementos jurídicos, estava o ato concessório revestido dos atributos da legitimidade e legalidade, sem prejuízo da constatação da boa-fé dos beneficiários que passaram a usufruir da vantagem concedida.15. Sem prejuízo do exposto, há um fundamento maior e que não pode ser ignorado no caso em tela e que diz respeito à observância do princípio da segurança jurídica, cuja compreensão pode ser obtida a partir dos excertos do PARECER PGE nº 14.418, Procuradora do Estado Marília F. de Marsillac, de cujo extraímos: Isso posto, a ocorrência de tais fatores torna de inafastável consideração o entendimento atual, como expresso pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação federal, consoante já manifestado no PARECER PGE nº 12.996/01, verbis: O princípio da legalidade da administração constitui apenas um dos elementos do postulado do Estado de Direito. Tal postulado contém igualmente os princípios da segurança jurídica e da paz jurídica, dos quais decorre o respeito ao princípio da boa-fé do favorecido. Legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do Estado de Direito, tendo por isto, o mesmo valor e a mesma hierarquia. Daí resulta que a solução para um conflito concreto entre matéria jurídica e interesses há de levar em conta todas as circunstâncias que o caso possa eventualmente ter. (1ª Turma do STJ, em 07/08/91, no RMS nº 407-MA, 90.0004091-4, extrato do voto condutor do acórdão, firmado pelo Relator, Ministro GOMES DE BARROS, reportando-se à doutrina de ERICHSEN e MARTENS mencionada no PARECER de lavra do então Procurador da República, GILMAR FERREIRA MENDES)(...)16. Ora, passados quase 30 anos da concessão do benefício previsto na Lei nº 7.138/78 não haveria fundamentos jurídicos que pudessem legitimar eventual ato administrativo que consubstanciasse a revisão do ato administrativo concessório datado de 24 de abril de 1984.17. E, no caso, não há relevo no que respeita ao fato de o IPERGS ter concedido pensão em seu valor integral, e não mais pelo sistema de

cotas, a partir de outubro de 2009, conforme ponderado às fls. 39 pela Coordenadora Adjunta da Procuradoria Previdenciária da PGE, considerando que a concessão da chamada pensão especial (também chamada de pensão vitalícia ou estatutária), no caso concreto, não se baseava na ideia da complementariedade de benefícios (sistema unitário de pensão), mas sim na autonomia dos benefícios, o que pressupunha a possibilidade de cumulação, segundo a legislação e interpretação vigentes à época, registre-se.

Assim, o pagamento da pensão previdenciária em sua integralidade é um elemento accidental no contexto dos fatos, ou seja, não é elemento essencial, pois ainda que entendêssemos válido o pagamento da pensão previdenciária pelo sistema de cotas, permaneceria a juridicidade na acumulação dos benefícios.¹

8. Mesmo que após a concessão dos referidos benefícios tenha havido uma mudança na legislação (Lei 10.990/97) e na orientação jurídico-administrativa quanto ao tema, no sentido da inacumulabilidade dos benefícios, há que se manterem incólumes os atos anteriormente praticados, 'em face do princípio da estabilidade das relações jurídicas e atentando para a segurança que deve presidir a convivência entre a Administração e seus Administrados' (PARECER PGE 12620, Procurador do Estado José Guilherme Kliemann), conforme orientação preconizada pela PGE, acolhendo-se, também, o Parecer 40/88 do Tribunal de Contas, fls. 58-60, bem como a Informação CS8560-2011, fls. 67-71, do mesmo Órgão, naquilo em que não conflitem com a presente manifestação.

19. Por fim, registre-se que a presente orientação estende-se aos demais casos "que se assemelhem" ao caso concreto, atendendo à manifestação da Chefe da Divisão de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, fls. 110, principalmente nos casos em que a semelhança esteja vinculada ao lapso temporal presente no caso concreto, ou mesmo inferior, desde que utilizados marcos temporais juridicamente razoáveis como a CRFB/88, cujos princípios previdenciários trazidos ao sistema jurídico são incompatíveis com a orientação vigente anteriormente, no que se refere à acumulação de benefícios previdenciários.

E ao tempo da concessão da pensão da interessada, à míngua de previsão legal expressa, as pensões infortunisticas eram concedidas com caráter de vitaliciedade para todos os beneficiários, o que determinante da reversão de cota em favor dos remanescentes, na hipótese de falecimento de algum dos beneficiários.

Portanto, em face dos termos do ato concessivo (fl. 7) e do contexto legislativo, administrativo e jurídico vigente ao tempo de sua edição (anterior à CF/88), deve ser mantido o pagamento da pensão para a requerente, filha de policial civil morto em serviço, em face dos princípios da estabilidade das relações jurídicas e da proteção da confiança, e agora em seu valor integral, em razão da reversão da cota da genitora falecida.

3. Face ao exposto, concluo:

a) o pagamento da pensão infortunistica de que trata o artigo 71 da Lei nº 7.366/80, concedida a partir da alteração da orientação administrativa assentada no PARECER nº 19.188/22, complementada pelos Pareceres nº 19.283/22 e 19.599/22, deverá cessar para os descendentes a partir da data do implemento da idade de 25 anos;

b) no caso concreto, em face dos termos do ato concessivo e do contexto legislativo, administrativo e jurídico vigente ao tempo de sua edição (anterior à CF/88), deve ser mantido o pagamento da pensão para a requerente, filha de policial civil morto em serviço, agora em seu valor integral, em razão da reversão da cota da genitora falecida.

É o parecer.

Assim, pedindo vênias para inverter a ordem de resposta dos questionamentos objeto de consulta, em resposta ao segundo, é de relevo apontar que embora o fundamento legal do aludido precedente não seja o mesmo da pensão aqui analisada, a premissa para assegurar a reversão de cota de pensionista que alcançou vinte e cinco anos de idade, quando remanescente pensionista com direito vitalício, é a mesma. Trata-se de pensionamento correspondente ao valor integral dos vencimentos do militar, mas que deverá ser dividido em tantas cotas quantos forem os seus dependentes, perdendo os filhos o direito de receber a sua respectiva cota quando atingirem a idade máxima acresce-se o valor correspondente à cota parte do(a) cônjuge/companheiro(a) (único(a) com direito ao pensionamento vitalício.

Esse é o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o qual deve ser estendido também ao viúvo/companheiro(a) – embora mencione apenas a viúva – em atenção ao princípio da igualdade, mormente porque estes constam no rol de dependentes do art. 11, da Lei Complementar nº 15.142/18.

Por pertinente, destaca-se os seguintes julgados, *verbis*:

'RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO COM MORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO RAZOÁVEL - INTERVENÇÃO DO STJ - POSSIBILIDADE - VIÚVA DA VÍTIMA - DIREITO DE ACRESER À PARCELA DOS FILHOS QUE DEIXAREM DE RECEBER A INDENIZAÇÃO A QUALQUER TÍTULO - VALIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO FAVORÁVEL ÀS PRETENSÕES DOS RECORRENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

I- Observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal a quo (total de 200 salários mínimos) não se mostra razoável, admitindo a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal.

II- O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem o direito de acrescer à sua cota a quantia devida aos filhos da vítima que deixarem de receber tal benefício.

III- No tocante à constituição de capital para assegurar o pagamento das indenizações, as alegações dos recorrentes não encontram fundamento, visto que o Tribunal a quo já se pronunciou favoravelmente às suas pretensões. IV- Recurso especial parcialmente provido. (REsp 753.634/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 13/08/2007, p. 374)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. DIREITO DA MÃE E VIÚVA ACRESER O VALOR RECEBIDO PELO FILHO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. *É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).*

2. *Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.*

3. *É direito da mãe e viúva do falecido acrescer o valor da pensão mensal percebida por seu filho quando este deixar de receber o pensionamento.*

4. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 998.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 23/3/2012.)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS.

1. *A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes.*

2. *Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.*

3. *Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes.*

4. *Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1388266 SC 2013/0167614-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO DANO E A PESSOA DEMANDADA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. QUESTÕES DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. TERMO FINAL E REVERSÃO DO PENSIONAMENTO. DESPESAS COM SEPULTAMENTO DA VÍTIMA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A alegação genérica da existência de omissão no acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, exigindo-se do recorrente a prova de que a Corte local, embora provocada, não se pronunciou sobre matéria relevante para a solução da controvérsia

2. A revisão do entendimento sobre a existência de vínculo entre a pessoa jurídica demandada e o motorista responsável pelo acidente, a base de cálculo da pensão e a necessidade de constituição de capital é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.3. Mostra-se de acordo com os parâmetros da jurisprudência do STJ a indenização estabelecida no equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos a família de vítima fatal de acidente de trânsito.

4. No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva crescer. Precedentes.

5. Sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, independentemente da comprovação dos gastos.

6. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 113.612/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 6/6/2017.)

Lado outro, em relação ao primeiro questionamento, nos precedentes citados a colenda Corte não afirma expressamente – ou nega – a possibilidade da cota parte do cônjuge/companheiro(a) reverter em favor dos filhos caso venha a falecer. Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Justiça é no sentido de que as cotas que forem se extinguindo (seja por idade ou por falecimento) devem reverter em favor dos demais beneficiários, filhos até a idade máxima e/ou cônjuge/companheiro(a) de forma vitalícia, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SARGENTO DA BRIGADA MILITAR MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO INFORTUNÍSTICA PAGA PELO ESTADO. PENSÃO ESPECIAL "POST MORTEM". PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELO IPERGS. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VITALICIEDADE. DESCABIMENTO

1. A teor do que preconiza a Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior a propositura da ação". Portanto, não há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que incide a prescrição somente em relação às parcelas vencidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes jurisprudenciais.

2. Caracterizado o evento morte em decorrência das atribuições do ex-servidor, é direito dos dependentes o recebimento do benefício infortunistico, sem qualquer compensação com a pensão paga pelo IPERGS, nos termos do art. 80, da lei nº 7.138/1978, art. 85, da lei estadual nº 10.990/97, e art. 1º da LC nº 11.000/97.

3. Enquanto o benefício da previdência tem por objetivo amparar financeiramente os dependentes após o óbito do segurado (natureza previdenciária), a pensão infortunistica tem natureza indenizatória, ou seja, busca indenizar os familiares pela fatídica perda de um dos seus membros. Assim, o benefício previsto pela referida legislação é meramente indenizatório, de responsabilidade do Estado, não se confundindo com benefício previdenciário, pois possuem natureza diversas, de modo que não há qualquer óbice para que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte.

4. Como a pensão infortunistica ("post mortem") possui natureza indenizatória, não se confundindo com a pensão previdenciária, não cabe a retenção do imposto de renda. Precedentes jurisprudenciais.

5. O recebimento da pensão infortunistica fica limitado aos filhos à data em que completos 25 (vinte e cinco) anos de idade, fulcro no artigo 948, II, do Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRS, não havendo falar em vitaliciedade.

6. Quando do ajuizamento da ação, em 05/07/2022, os dependentes E. e D. já tinham atingido vinte e cinco anos completos de idade, de modo que fizeram jus à pensão até atingir esta idade, devendo serem pagos os valores retroativos, observado o quinquênio legal. O mesmo vale para a dependente R. que, na data em que subiram estes autos para julgamento, já havia completado vinte e cinco anos. Uma vez cessada a pensão do beneficiário que atingiu a idade limite, a sua quota parte passará a integrar a pensão dos demais pensionistas, e assim sucessivamente (a quota parte deverá ser cindida em partes iguais, que corresponderá ao número remanescente de beneficiários). RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 51128646220228210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 07-02-2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO INFORTUNÍSTICA PAGA PELO ESTADO. PENSÃO ESPECIAL "POST MORTEM". PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELO IPERGS. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VITALICIEDADE NÃO APLICÁVEL À FILHA.

1. A teor do que preconiza a Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Portanto, não há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que incide a prescrição somente em relação às parcelas vencidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes jurisprudenciais.

2. Caracterizado o evento morte em decorrência das atribuições do ex-servidor, é direito

do dependente o recebimento do benefício infortunístico, sem qualquer compensação com a pensão paga pelo IPERGS, nos termos do art. 80, da lei nº 7.138/1978, art. 85, da lei estadual nº 10.990/97, e art. 1º da LC nº 11.000/97.

3. Enquanto o benefício da previdência tem por objetivo amparar financeiramente os dependentes após o óbito do segurado (natureza previdenciária), a pensão infortunistica tem natureza indenizatória, ou seja, busca indenizar os familiares pela fatídica perda de um dos seus membros. Assim, o benefício previsto pela referida legislação é meramente indenizatório, de responsabilidade do Estado, não se confundindo com benefício previdenciário, pois possuem natureza diversas, de modo que não há qualquer óbice para que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte

4. Como a pensão infortunistica ("post mortem") possui natureza indenizatória, não se confundindo com a pensão previdenciária, não cabe a retenção do imposto de renda. Precedentes jurisprudenciais.

5. Não há falar em vitaliciedade em relação à filha do falecido servidor, limitando-se o recebimento da pensão infortunistica à data em que completos 25 (vinte e cinco) anos de idade, fulcro no artigo 948, II, do Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRS.

6. Por outro lado, uma vez cessado o pensionamento da filha, a sua quota parte passará a integrar a pensão das demais pensionistas, de modo que as duas beneficiárias recebam o mesmo valor de pensão (a quota parte será cindida em duas partes iguais). E, de igual modo, após a perda da condição de beneficiária da outra filha menor, a sua quota parte passará a integralizar a pensão da viúva.

7. Negado provimento ao recurso de apelação do Estado. Parcialmente provido o apelo das autoras. Honorários majorados, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50238962720208210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 28-06-2023)

E, ainda que, como dito alhures, não conste a afirmação ou a negação de tal direito nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que os filhos - especialmente quando menores de idade - encontram-se em situação de vulnerabilidade maior do que o(a) cônjuge/companheiro(a) do servidor falecido, principalmente em face do desamparo emocional e afetivo ocasionado pela perda de um dos genitores, o que justifica a reparação do dano, inclusive com reversão de cota, até que atinjam vinte e cinco anos.

E, em reforço ao argumento, tais dependentes fazem jus à reversão de cota também em atenção ao princípio da igualdade (eis que constam no sobredito rol de dependentes da Lei Complementar nº 15.142/18), tanto quando sobrevier o falecimento do(a) cônjuge/companheiro(a) pensionista ou, ainda, quando um dos outros filhos completar a idade máxima.

3. Ante ao exposto, conclui-se que, a par de permanecer hígida a orientação dos Pareceres nº 19.188/22, nº 19.283/22 e nº 20.031/23, no caso de falecimento de beneficiários da pensão ou, ainda, quando um dos filhos completar vinte e cinco anos de idade, deve haver a reversão da respectiva cota para os pensionistas remanescentes até que se implemente para estes a condição legal prevista para a cessação do pagamento (morte ou idade máxima).

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de março de 2023.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000594/2023-25

PROA 21/1203-0008156-7

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000594202325 e da chave de acesso df5084be



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 15158 e chave de acesso df5084be no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 21-03-2024 09:44. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000594/2023-25

PROA 21/1203-0008156-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000594202325 e da chave de acesso df5084be



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34475 e chave de acesso df5084be no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 07-04-2024 13:48. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.